

DCV 215 - Teoria Geral das Obrigações

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti

Monitoria de 18.V.2023

Tema: Modos Eventuais de Satisfação do Credor

Monitor: Bárbara Teixeira (barbara.veltri.teixeira@usp.br)



Exercício 1 – Assinale as alternativas a seguir como verdadeiras ou falsas, justificando a escolha:

- | | | |
|-----|---|---|
| (A) | Ocorre dação em pagamento quando o devedor, que estava obrigado a depositar o valor da dívida na conta do credor, aproveita um encontro casual com o credor, entrega o pagamento em espécie e recebe a respectiva quitação. | F |
| (B) | São elementos da novação a existência de uma obrigação anterior (dívida), a prorrogação do prazo para o adimplemento da dívida e a intenção de novar a relação jurídica originalmente entabulada. | F |
| (C) | O credor de alimentos (alimentado) que for ao mesmo tempo devedor do alimentante não poderá efetuar a compensação das obrigações. | V |
| (D) | Nos casos em que na mesma pessoa se confundem as qualidades de credor e devedor extingue-se a obrigação, que não poderá ser restabelecida. | F |
| (E) | A remissão de dívida pode ser expressa, tácita ou presumida. | V |

R:

- (A) **Falso.** Nos termos do art. 356 do Código Civil, a dação em adimplemento ocorre quando o devedor consente “*em receber prestação diversa da que lhe é devida*”. No exemplo, a dívida era em dinheiro e em dinheiro foi paga.
- (B) **Falso.** Os elementos da novação são (i) a dívida (ou obrigação anterior), (ii) a constituição de nova dívida e (iii) a intenção de novar. A novação não se restringe à hipótese de extensão de prazo, podendo consistir em alteração da relação obrigacional no que diz respeito ao objeto (novação objetiva), aos sujeitos (novação subjetiva) ou a ambos (novação mista).
- (C) **Verdadeiro.** Conforme o inciso II do art. 373 do Código Civil, “*A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: [...] se uma se originar de [...] alimentos*”.
- (D) **Falso.** A obrigação pode ser restabelecida caso cesse a confusão, nos termos do art. 384 do Código Civil. Isso pode ocorrer quando o negócio jurídico que gerou a confusão for anulado e as partes forem reconduzidas “ao estado em que antes dele se achavam” nos termos do art. 182 do Código Civil. A título de exemplo, tem-se os seguintes casos: (i)

quando for anulado um testamento por meio do qual o herdeiro (que era devedor) obtinha um crédito; e (ii) quando houver anulação de uma reorganização societária (cisão, incorporação, etc.) que havia reunido a condição de credor e de devedor na mesma sociedade.

(E) Verdadeiro. A remissão expressa é aquela decorrente de declaração do credor, em instrumento público ou particular, perdendo a dívida. A remissão presumida decorre da lei, como exemplo é possível citar os arts. 386 e 387. A remissão tácita também é admitida nos casos em que o comportamento do credor traduz a intenção liberatória. “*Exemplo de remissão tácita (parcial) é quando o credor se contenta com uma quantia inferior à totalidade do seu crédito, ou quando destrói o título na presença do devedor, ou quando faz chegar a ele a ciência dessa destruição*” (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo código civil. v. V, t. I, Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 699).

Exercício 2 – Considere o trecho a seguir:

“*Parece bem claro que o devedor, ao realizar tal convenção, tem apenas como objetivo facilitar ao credor a satisfação de seu crédito, designadamente entregando-lhe uma coisa, cedendo-lhe um crédito ou outro direito, ou assumindo uma nova dívida. Isto é, não se produz uma extinção imediata da obrigação. Portanto, uma vez que o credor só fica exonerado pela realização efectiva do valor devido e na medida em que isso se consiga daquela forma, tal convenção apresenta também a vantagem, encaradas as coisas do ângulo do credor, de lhe facilitar a satisfação do seu crédito sem que perca os correspondentes benefícios « máxime » as garantias*” (ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das Obrigações*. Almedina: Coimbra, 2011, § 98.2, p. 1095).

1– O autor refere-se a qual modo de satisfação do credor?

R: Trata-se da dação em função do adimplemento, prevista no art. 840 do Código Civil português de 1966. Ela se distingue da dação em adimplemento, a qual ocorre quando o credor consente em receber outra prestação em vez da prestação devida, extinguindo a obrigação.

Na dação em função do adimplemento, a prestação oferecida pelo devedor serve de meio para que o credor obtenha mais facilmente, ao receber o valor da prestação alternativa, a satisfação do seu crédito. Nela, o crédito só se extingue quando e na medida que for satisfeito.

A dação em função do adimplemento pode ocorrer na hipótese em que, o devedor de uma dívida originalmente pactuada em dinheiro, por não dispor de numerário e por ser cantor famoso, compromete-se a realizar um espetáculo musical a fim de que o credor, por meio da cobrança de ingressos, obtenha a satisfação de seu crédito. Em se tratando de dação em função do adimplemento, o fato de o devedor cantor assumir a obrigação de realizar a apresentação não extinguirá a dívida, a qual subsistirá até que a cobrança de ingressos viabilize o recebimento, pelo credor, do valor da dívida original.

De forma similar, num contrato de compra e venda de mercadorias em que o vendedor já entregou as mercadorias e o comprador oferece uma nota promissória no lugar do preço, podem ocorrer duas situações:

- Se o credor e o devedor acordarem que a entrega da nota promissória implica dação em adimplemento — *datio in solutum* —, a dívida ficará extinta com a entrega da nota promissória. A extinção da obrigação original ocorrerá independentemente de a nota promissória ser paga ou não, porque as obrigações decorrentes do contrato de compra e venda original são substituídas por aquelas decorrentes da nota promissória.
- Se o credor e o devedor acordarem que a entrega da nota promissória implica dação em função do adimplemento — *datio pro solvendo* —, as obrigações do contrato original de compra e venda continuarão eficazes até que a nota promissória seja paga. Em caso de inadimplimento da nota promissória, o credor do contrato de compra e venda poderá utilizar os remédios disponíveis no contrato original, podendo resolver o contrato e, dependendo do caso, reaver as mercadorias.

2– Ele é compatível com o direito brasileiro?

R: Sim. “*embora não prevista no estatuto civil, nada impede possa ser convencionada [a dação em função do adimplemento] no exercício da autonomia privada*” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. 2 “Teoria Geral das Obrigações”. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 332.).

Exercício 3 – Yudonosan do Brasil Ltda., subsidiária de sociedade japonesa fabricante de equipamentos para geração elétrica, celebrou contrato de empreitada por preço global para implantação de equipamentos na usina termelétrica de Carneiros Energia Ltda. As partes pactuaram

o pagamento inicial de 20% do valor total da obra em dinheiro e o restante do pagamento em parcelas. A Carneiros emitiu 60 notas promissórias com vencimento mensal nos cinco anos de execução do contrato. Faltando dezoito meses para a conclusão dos trabalhos, uma das turbinas instaladas pela Yudonosan explodiu, exigindo reparos e atrasando a conclusão dos trabalhos. Com o atraso da conclusão obra, a Carneiros teve de adquirir no mercado livre a energia elétrica necessária para honrar suas obrigações de fornecimento de energia elétrica aos consumidores. Diante do prejuízo, a Carneiros ingressou em juízo requerendo perdas e danos da Yudonosan e que a condenação em perdas e danos fosse compensada com a dívida expressa nas notas promissórias emitidas em pagamento da Yudonosan. Pergunta-se:

1- Quais são os requisitos para a compensação de dívidas?

R: Nos termos do art. 369, a compensação efetua-se entre dívidas (i) líquidas, (ii) vencidas e (iii) de coisas fungíveis.

2- Caso o juízo acolhesse o pedido de pagamento de perdas e danos da Carneiros, poderia determinar a compensação das notas promissórias com os valores resultantes da condenação?

R: Fatos inspirados do REsp 1.446.315 – MG. STJ, 3ª Turma. Rel. Min. Moura Ribeiro. J. em 25.08.2015. Não, porque enquanto não for prolatada a sentença de condenação ao ressarcimento das perdas e danos decorrentes da explosão, a dívida não poderá ser considerada nem líquida nem vencida. Mesmo com a prolação de sentença, a decisão poderá permanecer ilíquida até que ocorra sua liquidação nos termos do art. 509 e seguintes do Código de Processo Civil.

Exercício 4 – GazComp Ltda. fornece gases nobres liquefeitos para diversas aplicações. Uma de suas maiores clientes é a Siderúrgica Prometeu Ltda., que celebrou com a GazComp um contrato de fornecimento mensal de 200m³ de gás hélio liquefeito por dez anos. Para garantir o pagamento dos valores correspondentes ao gás hélio retirado mensalmente, as obrigações da Prometeu são afiançadas por sua controladora Prometeu Holdings Ltda. Dois anos depois da celebração do contrato de fornecimento, a Siderúrgica Prometeu aprimorou sua planta e instalou sistema de solda que utiliza gás argônio. Por conta disso, deixou de retirar o gás hélio contratado e deixou de efetuar os pagamentos mensais avançados. Depois de três meses de descumprimento do contrato de fornecimento, a GazComp notificou a Siderúrgica Prometeu e a Prometeu Holdings, informando que, se não houvesse pagamento, a dívida seria cobrada judicialmente. A Prometeu Holdings sugeriu a assinatura de um

instrumento com o fim de extinguir a dívida atual, substituindo o contrato de fornecimento por um novo acerto em que a GazComp forneceria argônio em vez de hélio, alterando-se, também, as quantidades, o preço e as condições de pagamento. Pergunta-se:

1 – Qual negócio jurídico a Prometeu Holdings sugeriu entabular?

R: Trata-se de novação. Existe uma dívida decorrente do contrato de fornecimento. A Prometeu Holdings propôs manter o fornecimento, porém (i) alterando o objeto do fornecimento de hélio para argônio, que seria fornecido em diferentes quantidades, (ii) quitando a dívida original e (iii) entabulando novo preço e condições de pagamento. Logo, percebe-se que a Prometeu Holdings pretende contrair dívida nova para extinguir e substituir a anterior, nos termos do art. 360 do Código Civil. Além disso, estão presentes os elementos da novação, quais sejam: (i) a dívida, (ii) a constituição de dívida nova e (iii) a intenção de novar. Com relação a esse último elemento, interessa para as partes deixar clara a intenção de novar, fazendo-a expressa no instrumento que registrar o negócio.

2 - O que a GazComp deve fazer caso deseje manter a fiança?

R: Nos termos do art. 364 do Código Civil, “*a novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário*”. Dessa forma, as partes devem estipular que a fiança fica mantida após a novação ou pactuar outra garantia para a nova dívida.

3 – Se o contrato de fornecimento fosse considerado nulo, seria possível a realização do negócio jurídico indicado na pergunta 1?

R: Não, conforme dispõe o art. 367 do Código Civil: “*salvo as obrigações simplesmente anuláveis, não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas*”. A lógica é que não se pode novar o que não existe, nem extinguir o que não produz efeitos jurídicos.

Exercício 5 – A sociedade Startech S.A. é titular do registro nº 913801399 da marca nominativa “Startech”, que distingue o famoso aparelho celular 5G por ela desenvolvido. Para fabricar e distribuir os celulares Startech no Brasil, a Startech S.A. celebrou contrato de licença de uso da marca “Startech” com a MeuCell Factory S.A. e com a MeuCell Distribuidora Ltda. Por meio desse contrato, a Startech S.A. licenciou o uso da marca “Startech” para a MeuCell Factory S.A. e para a MeuCell Distribuidora Ltda., que se comprometeram a pagar anualmente R\$ 1 milhão como retribuição para a titular da marca. Graças a esse contrato, os negócios da Startech S.A. progrediram rapidamente e ela decidiu

integrar a fabricante dos telefones Startech em seu grupo econômico, adquirindo todas as ações da MeuCell Factory S.A. e incorporando essa última na Startech S.A. Conforme o art. 1.116 do Código Civil “*na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações [...]*”. Com a incorporação de MeuCell Factory S.A. na Startech S.A., o que ocorre com o pagamento da retribuição pela licença de uso de marca?

R: De acordo com o art. 1.116 do Código Civil, a incorporação da MeuCell Factory .S.A. na Startech S.A. torna essa a sucessora daquela em todos os direitos e obrigações. Logo, a personalidade jurídica da MeuCell Factory S.A. é extinta e essa é sucedida pela Startech S.A. Assim, confundindo-se as qualidades de credor e de devedor na Startech S.A., ocorre confusão nos termos do art. 381 do Código Civil e a obrigação se extingue. No exemplo, como havia dois devedores, a confusão ocorrerá apenas sobre parte da dívida, pois, como previsto no art. 382 do Código Civil “*a confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela*”. O exemplo não esclarece qual proporção da retribuição devia ser paga pela MeuCell Factory S.A. e qual proporção pela MeuCell Distribuidora S.A. Como se trata de obrigação pecuniária, ela é divisível. Assim, nos termos do art. 257 do Código Civil “*havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores*”. Dessa forma, extingue-se a obrigação com relação à MeuCell Factory S.A. e a MeuCell Distribuidora Ltda. seguirá titular da licença de uso de marca, devendo pagar anualmente a metade da retribuição anual acordada, ou seja R\$ 500 mil.

* * *